



ENERGY
Serviços



EXM. SR. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL SENADOR POMPEU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SRP

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Localidade Olho D'água dos Facundos, S/N - Térreo - Zona Rural - Boa Viagem/CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 4, da Lei nº 10.520/02, apresentar

RECURSO AO RESULTADO DA FASE DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 4 da Lei de Pregão nº 10.520/02, recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante, b) **juízo das propostas**; ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Localidade Olho D'água dos Facundos, S/N - Térreo - Zona Rural - Boa Viagem/CE
CEP: 63.870-000
Fone: (88) 3427-2749
E-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido, **é vedado aos agentes públicos** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

A licitação é procedimento **formal, mas não formalíssimo.** Isso implica em distinguir a fronteira onde acaba o formal e começa o formalíssimo. Dessa forma o agente público deverá sempre se ater às vantagens para à administração pública e não procurar burocratizar o processo licitatório.

Nossa proposta de preços está em conformidade com o edital convocatório, sem a identificação da licitante. **Em nossa proposta não consta: razão social, endereço, telefone, CNPJ ou outra qualquer informação que a proposta ao licitante.**

Vale ressaltar que Documento particular produzido unilateralmente pela parte, dissociado de outras provas, não tem nenhuma valia contra a parte contrária, ou seja, é de obrigatoriedade a assinatura da proponente em sua proposta. Esse entendimento foi da

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Localidade Olho D'agua dos Facundos, S/N - Térreo - Zona Rural - Boa Viagem/CE

CEP: 63.870-000

Fone: (88) 3427-2749

E-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGY
Serviços



Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em julgamento composto pelos desembargadores Carlos Alberto Alves da Rocha (relator), Leônidas Duarte Monteiro (revisor) e Sebastião de Moraes Filho (vogal).

Sobre o fato, já existem decisões favoráveis a cerca do assunto abordado. Vamos a um dos casos e decisões acatadas por juízes e desembargadores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. **VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO RECONHECIDO. Embora o sistema prático prestigie no procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de observância obrigatória tanto pela administração pública como pelos cidadãos, não obstante, **o sistema também valoriza o princípio da razoabilidade, além da preservação do interesse público.** A assinatura da proposta técnica de preço não importou em prejuízo à administração pública, na medida em que o referido documento acompanhado de outros foram entregues. A finalidade do ato – identificar participante – foi alcançada, **de modo que sua desclassificação em virtude configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.** (TJPR – 5º C.CIVEL

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

CNPJ Nº 19.959.003/0001-85

Localidade Olho D'água dos Facundos, S/N - Térreo - Zona Rural - Boa Viagem/CE

CEP: 63.870-000

Fone: (88) 3427-2749

E-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com



ENERGY
Serviços

– DESEMBARGADOR: LUIZ MATHEUS DE LIMA.)



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata revogação da decisão de inabilitação, de modo a nos tornar assim habilitado par dar prosseguimento no certame licitatório.**

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 03 de Novembro de 2022.

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino

Fernando Igor Garcia de Lima Paulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 19.959.003/0001-85
Localidade Olho D'água dos Facundos, S/N - Térreo - Zona Rural - Boa Viagem/CE
CEP: 63.870-000
Fone: (88) 3427-2749
E-mail: energy.servicosiluminacao@yahoo.com